

LEI Nº 6295, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

Aprova o Plano Diretor Municipal de Turismo. -

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º - Fica aprovado, nos termos da presente Lei, o Plano Diretor Municipal de Turismo, consubstanciado no documento constante do seu Anexo Único.

Art. 2º - O Plano Diretor Municipal de Turismo é um instrumento de planejamento capaz de orientar o desenvolvimento econômico, político e social sustentado do turismo no Município, visando à melhoria das condições de vida de sua população, com inclusão social e preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural.

**Capítulo II
DOS OBJETIVOS**

Art. 3º - São objetivos do Plano Diretor Municipal de Turismo:

- I - Melhorar e manter as condições estruturais e de paisagismo dos equipamentos e espaços públicos;
- II - Desenvolver eixos turísticos de Turismo de Negócios;
- III - Aproveitar os pesqueiros como atrativo turístico;
- IV - Desenvolver o Turismo Rural, Pedagógico e Histórico através das escolas municipais;
- V - Divulgar a marca da orquídea que represente a identidade de Sumaré;
- VI - Aproveitar os Assentamentos da Reforma Agrária como atrativo turístico;
- VII - Organizar, fornecer e promover informações sobre os produtos turísticos;
- VIII - Implantar a sinalização turística;
- IX - Promover maior aproveitamento do patrimônio histórico como produto turístico.

**Capítulo III
DO CONTEÚDO E ABRANGÊNCIA**

Art. 4º - Constituem o conteúdo e a abrangência do Plano Diretor Municipal de Turismo:

- I - Adaptação do Horto Florestal para visitação;
- II - Atração de novos estabelecimentos de hospedagem e promoção de melhorias nos existentes;
- III - Atração de novos negócios no setor do turismo (bares, restaurantes, hospedagem e serviços turísticos) em Sumaré;
- IV - Criação do Museu, que apresenta a história de Sumaré;
- V - Desenvolvimento de marca (identidade visual) de promoção do turismo que valorize a cultura local;

- VI - Implantação de sinalização turística padronizada;
- VII – Melhoria das informações no site da prefeitura, contendo informações completas e atualizadas sobre os atrativos e serviços do Município;
- VIII - Promoção de manutenção e paisagismo de equipamentos e espaços públicos;
- IX - Reconhecimento e tombamento do patrimônio histórico.

Capítulo IV DAS DIRETRIZES

Art. 5º - Constituem diretrizes do Plano Diretor Municipal de Turismo:

- I - Abordagem do planejamento e gestão do turismo;
- II - Participação da sociedade civil e da iniciativa privada para o desenvolvimento do turismo;
- III - Reconhecimento, resgate e valorização da história, cultura e identidade local para o desenvolvimento do turismo;
- IV - Sustentabilidade, proteção e promoção do patrimônio histórico, artístico e ambiental para o turismo.

Capítulo V DA IMPLANTAÇÃO, RECURSOS, ALTERAÇÕES E REVISÃO

Art. 6º - O desenvolvimento turístico municipal depende do apoio, da estruturação e da implantação dos projetos estabelecidos na presente Lei, devendo ser levado em consideração todas as atividades econômicas, culturais, estruturais e científicas, relacionadas ao turismo tendo como objetivo a expansão das atividades do setor e o fortalecimento do Município de Sumaré como destino turístico do Estado de São Paulo.

Art. 7º - Para a viabilização do Plano Diretor Municipal de Turismo poderão ser utilizados instrumentos financeiros destinados à sua implantação, além das leis orçamentárias, as taxas, tarifas e os recursos arrecadados, aqueles criados pela legislação municipal ou previstos por esta Lei, a seguir discriminados:

- I - Recursos provenientes do Fundo Municipal de Turismo;
- II - Taxas e tarifas existentes ou que venham a ser criadas, nos termos da lei, mediante aprovação pela Câmara Municipal;
- III - Recursos provenientes de subvenções, convênios e produtos de aplicações de créditos, celebrados com os organismos nacionais.

Parágrafo Único - Outros instrumentos financeiros poderão ser instituídos por meio de lei municipal.

Art. 8º - O Plano Diretor Municipal de Turismo deverá ser revisado a cada 3 (três) anos, sendo que as alterações serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, antes de serem encaminhadas à Câmara Municipal, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação e consulta com vistas à ampla participação comunitária nas decisões concernentes a matérias de interesse local.

LEI Nº 6295/2019
FOLHA Nº 03

Art. 9º - O Município poderá instituir por lei incentivos fiscais para o atendimento dos objetivos e diretrizes deste Plano Diretor Municipal de Turismo, desde que esteja de acordo com o artigo 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único - Deverão ser beneficiados pelos incentivos fiscais os projetos e seguimentos turísticos que se enquadrarem no âmbito do Plano Diretor Municipal de Turismo.

Art. 10- As alterações do Plano Diretor Municipal de Turismo, decorrentes das revisões elaboradas pelo Executivo serão, obrigatoriamente, submetidas à apreciação do COMTUR, antes de serem encaminhadas a Câmara Municipal, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação e consulta com vistas à ampla participação comunitária nas decisões concernentes a matérias de interesse local.

Parágrafo Único - O COMTUR, de acordo com suas atribuições, poderá encaminhar, requerer ou solicitar modificações no Plano Diretor Municipal de Turismo, conforme aprovação em suas instâncias deliberativas no rito e forma requeridos por Lei.

Capítulo VI
DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 11 – Fazem parte integrante desta Lei, todos os documentos anexo, referidos como Inventário, Propostas, Fotos e Pesquisas, para efeitos da aplicação desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 13 de dezembro de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 13 de dezembro de 2019, no Diário Oficial do Município. – PMS nº 14.017/2019

HENRIQUE STEIN SCIASCIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ